

Processo n.º 385/2025

Sentença n.º 202 / 2025

1. PARTES

RECLAMANTES: --- e ---, devidamente identificados nos autos, *presentes*, com assistência da jurista da DECO Dra. ----;

RECLAMADA: ----., *ausente*.

2. SUMÁRIO

I. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos por ambas as partes nos termos por si acordados, tal como resulta do artigo 406.º Código Civil (CC);

II. Nos termos do artigo 236.º CC, “[a] declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”.

III. Na interpretação da cláusula contratual deve atender-se ao teor literal da mesma, mas também ao elemento sistemático;

IV. As locuções “ano letivo” e “início das aulas” são dois conceitos similares, mas diferentes que não se sobrepõem.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Os Reclamantes vieram, na sequência da celebração de um contrato de prestação de serviços com a Reclamada, para frequência da sua filha do colégio desta última, deduzir junto do Tribunal um pedido de reconhecimento de não existência da dívida de 1.335 € (mil trezentos e trinta e cinco euros) a título de mensalidades que lhes é imputada pela Reclamada.

Assim, alegam para tal, e em síntese, que a Reclamada lhes enviou por correio eletrónico o horário escolar relativo ao ano letivo de 2024/2025. Sustentam que nesse horário constava a menção ao início do ano letivo no dia 16.09.2024.

No dia 13.09.2024, pelas 19h55, os Reclamantes informaram a Reclamada que não pretendiam continuar com a sua filha inscrita no colégio. A Reclamada procedeu em conformidade, mas exigiu aos Reclamantes pagamento das mensalidades relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro, pois alega que este montante é devido em virtude da cláusula 9.º do contrato. Os Reclamantes discordam desta interpretação.

A Reclamada, por seu turno, embora devidamente citada não esteve presente, nem se fez representar na audiência de julgamento.

Não foi possível conciliar a posição das partes, obtendo acordo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A filha dos Reclamantes frequentava o colégio da Reclamada, em virtude do contrato celebrado a 09.12.2022;
- b) No dia 26.07.2024, foi disponibilizado aos Reclamantes um calendário escolar relativo ano 2024/2025;
- c) O calendário aplica-se à creche, jardim de infância, primeiro, segundo e terceiro ciclo de estudos;
- d) No calendário escolar surge a menção “Início do Ano Letivo (Creche, J.I, 1.º, 2.º e 3.º CEB);
- e) Na cláusula 4.º, n.º 3 do contrato celebrado entre os Reclamantes resulta que pela frequência do colégio é devida uma anuidade, dividida em 12 (doze) prestações, compreendidas entre 1 de setembro e 31 de agosto de cada ano;

- f) Na cláusula 9.º, n.º 1 determina-se que “[a] desistência da frequência do Colégio por um aluno durante o ano letivo apenas se tornará efetiva quando comunicada por escrito à Direção com, pelo menos, 90 dias de antecedência mantendo-se até esse momento todas as obrigações decorrentes da matrícula e da inscrição”;
- g) No artigo 18.º, n.º 2 do Regulamento Interno do Colégio da Reclamada, a propósito das anuidades, dispõe-se que as mesmas se dividem do seguinte modo “a) Para creche e Jardim de Infância - 12 (Doze) prestações de 1 de Setembro a 31 de Agosto inclusive”;
- h) No dia 13.09.2024, os Reclamantes informaram a Reclamada que não pretendiam manter a sua filha no colégio;
- i) A Reclamada deu início aos procedimentos com vista à saída da menor;
- j) A Reclamada exigiu aos Reclamantes que liquidassem as mensalidades de outubro, novembro e dezembro;
- k) Os Reclamantes não liquidaram essas mensalidades.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que as cláusulas não tivessem sido devidamente comunicadas aos Reclamantes;
- b) Que não conhecessem o prazo para operar a denúncia do contrato.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, através das declarações dos Reclamantes. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Neste sentido, caberia aos Reclamantes demonstrar a celebração do contrato de prestação de serviços com a Reclamada, bem como os termos do mesmo. Ademais, deveriam os Reclamantes provar o envio da comunicação pela qual denunciam o contrato que os liga à Reclamada e a data de envio da mesma, o que fizeram.

No que concerne aos factos não provados a) e b): a Reclamante declarou ter tido conhecimento das cláusulas e do conteúdo das mesmas, bem como do prazo imposto pelo contrato.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

¹ CC – Código Civil.

Quanto ao pedido dos Reclamante: aquando da propositura da ação arbitral, e tal como consta desde logo na primeira página do processo, os Reclamantes peticionam “Reconhecimento pela Entidade Reclamada que o Consumidor não lhe deve qualquer valor, nomeadamente a título de mensalidades (€ 1335,00)”. Sendo este o pedido, o Tribunal apenas pode atender ao mesmo nos precisos termos em que foi formulado.

Entre os Reclamantes e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil – CC), de molde que a filha dos mesmos pudesse frequentar o Colégio da Reclamada. Este contrato foi celebrado no dia 09.12.2022 e contemplava o pagamento de uma mensalidade de 445 € (quatrocentos e quarenta e cinco euros).

Estamos perante uma prestação de serviços celebrada entre consumidores e um profissional, verificando-se a existência de uma relação de consumo nos termos do previsto no artigo 2.º, n.º 1 da LDC onde se dispõe que “[c]onsidera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Com efeito, tendo os Reclamantes celebrado esse contrato com vista à frequência da sua filha do estabelecimento de ensino e dedicando-se a Reclamada a desenvolver de forma profissional essa atividade, temos presente uma relação de consumo na qual se funda a competência do Tribunal ao abrigo do artigo 14.º da LDC.

O litígio que se coloca ao Tribunal consiste em, para os efeitos dos presentes autos, determinar em que momento se iniciou o ano letivo 2024/2025 no Colégio da Reclamada. Deve, portanto, o Tribunal concretizar o preenchimento desse conceito com vista a operacionalizar a aplicação da cláusula 9.ª do referido contrato, na qual se dispõe que “[a] desistência da frequência do Colégio por um aluno durante o ano letivo apenas se tornará efetiva quando comunicada por escrito à Direção com, pelo menos, 90 dias de antecedência

mantendo-se até esse momento todas as obrigações decorrentes da matrícula e da inscrição”.

Com efeito, abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Assim, as partes vincularam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente: não só quantos aos prazos, mas *ponto a ponto* quanto às obrigações assumidas.

Portanto, o cerne é apurar o conceito de ano letivo. Os Reclamantes, conforme resulta da sua argumentação, entendem que no calendário escolar 2024/2025 a menção “início do ano letivo no dia 16.09.2024” lhes permitia ter lícitamente denunciado o contrato no dia 13.09.2024 sem que lhes fosse aposta qualquer penalização. Não assiste, contudo, razão à argumentação exposta conforme se demonstra de seguida.

É um facto que aquela menção consta do horário enviado aos pais, contudo ao longo de todo o contrato, bem como do regulamento interno do Colégio resulta que o ano letivo está estruturado em doze meses, que se distribuem de setembro de um ano civil até agosto do próximo ano. Ou seja, a atividade do Colégio divide-se em doze meses que não obedecem ao calendário civil, mas, isso sim, ao período compreendido de setembro a agosto.

A locução “ano letivo” surge aqui como sinónimo de ano escolar, ou seja, o período durante o qual a atividade do Colégio se desenvolve. A menção relativa ao dia 16.09.2024 diz respeito ao arranque das atividades formativas.

Por outro lado, caso se admitisse a argumentação dos pais, como entender que os mesmos tivessem liquidado a mensalidade respeitante ao mês de setembro na íntegra. Ou seja, se o ano letivo apenas se iniciava a 16.09.2024, não se compreende a que título seria devida a primeira quinzena de setembro e o porquê de os Reclamantes terem liquidado a mesma.

Ademais, a própria cláusula 4.ª, n.º 5 do contrato, determina que as mensalidades são devidas de 1 de setembro a 31 de julho, meses entre os quais se compreende o ano letivo. O que significa, interpretando sistematicamente o contrato, o ano letivo inicia no dia 1 de setembro de cada ano, independentemente das atividades letivas – vulgo aulas – apenas terem iniciado no dia 16 de setembro de 2024.

Por conseguinte, e por referência à cláusula 9.ª do referido contrato, na qual se dispõe que “[a] desistência da frequência do Colégio por um aluno durante o ano letivo apenas se tornará efetiva quando comunicada por escrito à Direção com, pelo menos, 90 dias de antecedência mantendo-se até esse momento todas as obrigações decorrentes da matrícula e da inscrição”, ao terem comunicado a sua denúncia apenas no dia 13.09.2025, são devidas as mensalidades relativas aos 90 (noventa) dias subsequentes.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente o pedido dos Reclamantes, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 1.335 € (mil trezentos e trinta e cinco euro), que corresponde ao valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 5 de junho de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)